



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722760/2012-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.521 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente COMERCIAL ADUBÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE OPÇÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR PARCELAMENTO.

Tendo a Pessoa Jurídica comprovado que o débitos impeditivo estava parcelado no prazo de opção ao Simples Nacional (último dia útil de janeiro), há que se anular os efeitos do Termo de Indeferimento de Opção, permitindo a empresa a aderir ao Sistema Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

“A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência do débito previdenciário nº

39387752-3, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 05/03/2012 (fls. 08).

Apresentou manifestação de inconformidade em 14/03/2012 (fls. 02) alegando, em síntese, que compareceu à DRF para elucidar todas suas pendências e foi constatado que não havia débito e que seu cadastro estava regular. Posteriormente, com o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, voltou à delegacia onde novamente foi informado pelo agente fiscal que o referido débito era inexistente. Por fim, pediu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 03 e seguintes.”

Em sessão de 25 de fevereiro de 2014 (E-fls. 18) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL.
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM
EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Entenderam os julgadores que a despeito do débito previdenciário de n.º 39387752-3 constar como parcelado (conforme e-fls. 9 a 13), a recorrente não apresentou certidão negativa de débitos para comprovar a sua regularidade fiscal, motivo pelo qual seu recurso foi improvido.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 23), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que seus débitos estão parcelados conforme documentos juntados nos autos e que nada está devendo ao Fisco, devendo ser reincluída no Simples retroativamente. Apresenta outros extratos que demonstram que o débito previdenciário encontrava-se parcelado e com as parcelas em dia. Anexa julgados de tribunais estaduais que tratam de inclusão retroativa do Simples nacional.

Ao final, pede o provimento de seu recurso voluntário.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.521 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.722760/2012-97

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Qual ao mérito, o recurso deve ser provido.

O débito previdenciário representado no DEBCAD 39387752-3 e informado como impeditivo de adesão ao Simples no termo de indeferimento de e-fls. 8 consta como parcelado conforme relatórios de e-fls. 9 a 13.

No extrato do sistema DATAPREV de e-fls. 13 consta a informação que o débito 39387752-3 estava com parcelamento ativo em 19/03/2012. Extrato de pagamentos de e-fls 12 (emitido em 22/02/2012) indica que houve o recolhimento de parcelas do parcelamento até o mês de janeiro de 2012 (o termo de indeferimento é de fevereiro de 2012).

Portanto, entendo que o débito 39387752-3 estava com exigibilidade suspensa na data da emissão do termo de indeferimento de e-fls. 8, o que indica que não havia nenhum óbice à adesão da empresa ao Simples Nacional em janeiro de 2012.

A apresentação de certidão negativa não é requisito obrigatório para fins de comprovação de regularidade fiscal junto à própria RFB. Tal documento tem utilidade e foi criado apenas para informar outras entidades (públicas e privadas) de que determinado contribuinte (pessoa física ou jurídica) está regular com seus deveres tributários perante a RFB. Não nos parece razoável que a Receita Federal dependa de uma certidão que ela mesma emite para saber se um contribuinte está regular com débitos que ela mesma administra.

Portanto, comprovado que não havia óbice à adesão ao Simples Nacional, voto pelo deferimento do recurso voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.